



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **685**
DECISÃO PL Nº **203/2019**
Processo Prot. **1058973/2016**
Interessado **SANDRA MARIA LUCAS**
Assunto Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do Relator CONTRÁRIO à aplicação de penalidade à pessoa física da Sra. Sandra Maria Lucas, por considerá-la parte ilegítima no presente Processo. Em consequência faz as seguintes recomendações: Seja considerada nula a Decisão 1003/2017 da CEECA datada de 04/09/2017 e pelo Retorno do Processo à Gerência de Fiscalização para as providências cabíveis, à luz do exercício ilegal da profissão por pessoa jurídica, no caso em questão, o Condomínio do Edifício Sol Nascente, CNPJ 28.887.838/0001-68.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **685**, de 09 de dezembro de 2019, considerando o recurso interposto pela Sr^a Sandra Maria Lucas acerca do teor da decisão CEECA Nº 1003/2017, de 04 de setembro de 2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em decorrência da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do serviço da reforma e substituição do quadro de distribuição de energia que atende o condomínio do edifício sol nascente e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi enviado ao plenário para apreciação do recurso, tendo o relator baixado diligência dos autos junto a Gerência de Fiscalização para restabelecimento do rito processual e considerando o retorno do processo ao Plenário o relator exara parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: Lavratura do Auto de Infração nº 3000 26174/2016 em 16/11/2016 e Decisão nº 1003/2017 de 04/09/2017 da CEECA. Relatório: Em 16/11/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 3000 26174/2016 contra a interessada, na PESSOA FÍSICA de Sandra Maria Lucas, síndica do Condomínio do Edifício Sol Nascente, com endereço à Av. João Maurício 1229, Manaíra, João Pessoa, PB. A CEECA, em Decisão Nº 1003/2017 optou pela pena pecuniária contra a Pessoa Física da Sra. Sandra e não contra a Pessoa Jurídica do Condomínio, ou seja, à parte ilegítima. Em parecer aprovado na Plenária Nº 394 de 14/05/2018, este Relator foi CONTRÁRIO à aplicação da penalidade à Pessoa Física da senhora Sandra Maria Lucas por considerá-la parte ilegítima, recomendando: Fosse considerada nula a Decisão 1003/2017 da CEECA, datada de 04/09/2017; Retornasse o Processo à Gerência de Fiscalização para as providências junto à Pessoa Jurídica do Condomínio do Edifício Sol Nascente, CNPJ 28.887.838/0001-68. O presente Processo entrou em diligência e retorna a este Plenário ainda mantendo a parte ilegítima como ré, ignorando a decisão da Reunião 394. Análise: O Processo em tela já foi alvo da Reunião Plenária 394 de 14/05/2018 concluindo que a parte de Sandra Maria Lucas é ilegítima e recomendando à Gerência de Fiscalização atuar o Condomínio do Edifício Sol Nascente. Fundamentação: Lei 5.194/66 de 24/12/1966. Voto: Este Conselheiro mantém o parecer emitido na Reunião 394 de 14/05/2018, ou seja, de parecer CONTRÁRIO à aplicação de penalidade à pessoa física da Sra. Sandra Maria Lucas por considerá-la parte ilegítima no presente Processo. Em consequência faz as seguintes recomendações: Seja considerada nula a Decisão 1003/2017 da CEECA, datada de 04/09/2017. Retorne-se o Processo à Gerência de Fiscalização para as providências cabíveis, à luz do exercício ilegal da profissão por pessoa jurídica, no caso em questão, o Condomínio do Edifício Sol Nascente, CNPJ 28.887.838/0001-68. Salvo melhor juízo, é o nosso parecer. É o Parecer e Voto. Conselheiro: LUIZ VALLADÃO FERREIRA.*”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA e LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de dezembro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-